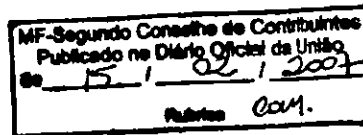




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002228/2003-44
Recurso nº : 128.695
Acórdão nº : 201-79.014

Recorrente : URUCUM MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO DCTF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O cancelamento de auto de infração emitido em revisão de DCTF somente pode ser cancelado se demonstrado que a vinculação informada é devida.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

A lei mais benéfica, que deixa de prever a incidência da multa de ofício sobre as vinculações efetuadas em DCTF diferentes das de compensação, retroage para beneficiar o infrator, ensejando a sua substituição pela multa de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

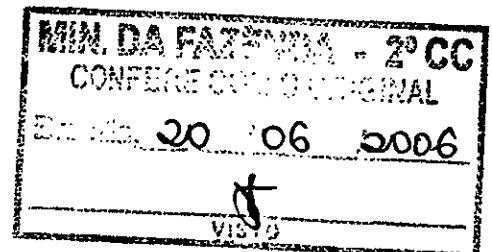
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URUCUM MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício pela de mora, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

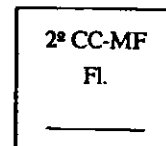
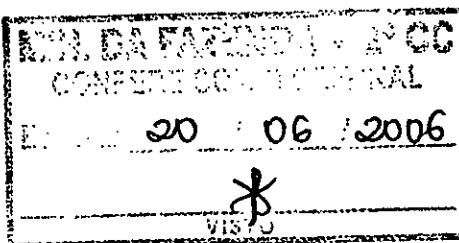


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002228/2003-44
Recurso nº : 128.695
Acórdão nº : 201-79.014



Recorrente : URUCUM MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91 a 105) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 82 a 88), que manteve auto de infração de PIS (DCTF) lavrado em 29 de julho de 2003 (fl. 72), relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa Selic.

DÉBITOS PARCELADOS.

São excluídos de exigência tributária consubstanciada em auto de infração os valores de tributo ou contribuição cujo parcelamento tenha sido comprovadamente solicitado em data anterior ao início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o auto de infração (fls. 31 a 40), o processo judicial indicado na DCTF para justificar a suspensão da exigibilidade dos créditos não teria sido comprovado.

Alegou a recorrente que a multa cobrada seria desarrazoada e confiscatória, que a correção pela taxa Selic seria ilegal (a correção monetária teria sido extinta) e que os juros de mora não poderiam ser cobrados.

No mérito, alegou que todos os valores cobrados teriam sido depositados em juízo, razão pela qual não caberia o lançamento.

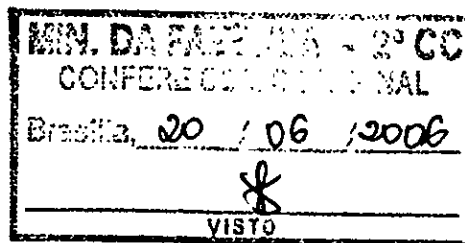
Das fls. 115 a 117 constou o arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002228/2003-44
Recurso nº : 128.695
Acórdão nº : 201-79.014



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos alegados depósitos, não há nos autos prova alguma de sua realização, conforme previsto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Quanto à multa, a matéria exige um enfoque diferente do dado pelo Acórdão de primeira instância.

O presente lançamento ocorreu com fundamento no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 1990:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Posteriormente, a aplicação da disposição foi alterada sucessivamente pela MP que deu origem à Lei nº 10.833, de 2002, pela Lei nº 11.051, de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 1995:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

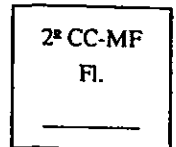
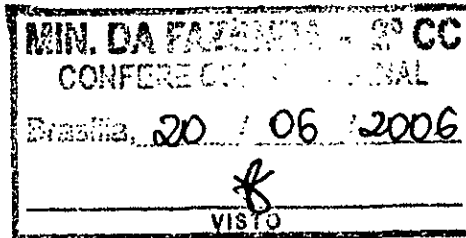
Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002228/2003-44
Recurso nº : 128.695
Acórdão nº : 201-79.014



caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no *caput* deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.' (NR)

Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

'Art. 18. (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.'

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Portanto, a multa isolada de ofício somente é aplicável aos casos de compensação indevida, não se aplicando a nenhuma outra modalidade de vinculação prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Quanto ao lançamento, foi lavrado de acordo com o que previa a lei à época, não sendo improcedente. Mas a multa de ofício deve ser substituída pela de mora.

No tocante à Selic, há que se esclarecer que as normas veiculadas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) são de caráter geral, nos termos dos arts. 24, I, e 146, III, da Constituição Federal.

De acordo com os parágrafos do art. 24, a lei que dispuser sobre aspectos específicos deverá estar de acordo com a lei de caráter geral.

Como o § 1º do art. 161 do CTN permite que a lei disponha de modo diverso do estabelecido no *caput* a respeito da incidência dos juros de mora, não há que se falar em ilegalidade da lei que elegeu o uso da Selic como taxa de juros de mora.

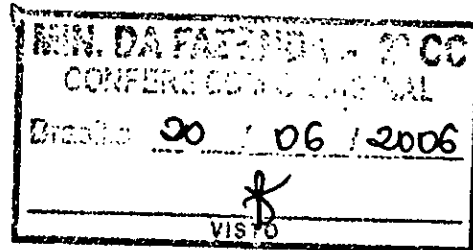
No tocante especificamente à taxa Selic, primeiramente não cabe aos órgãos administrativos entrar no mérito de matéria de competência do Poder Legislativo, embora se deva esclarecer que o art. 161 do CTN não faz restrição alguma quanto ao patamar dos juros de mora.

7 *sal*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002228/2003-44
Recurso nº : 128.695
Acórdão nº : 201-79.014



2ª CC-MF
Fl.

Ademais, incide a mesma questão acima exposta em relação à multa de ofício: não cabe aos órgãos administrativos rever os critérios adotados pelo legislador na elaboração da legislação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para substituir a multa de ofício pela multa de mora.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO